CÓDIGO DE ÉTICA
E DISCIPLINA PARA
ARQUITETOS
E URBANISTAS

CAU/RJ

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ÉTICA
E DISCIPLINA PARA
ARQUITETOS
E URBANISTAS

CAU/RJ
Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio de Janeiro

CASA CARMEN PORTINHO - Rio de Janeiro | Jarmeson Honório

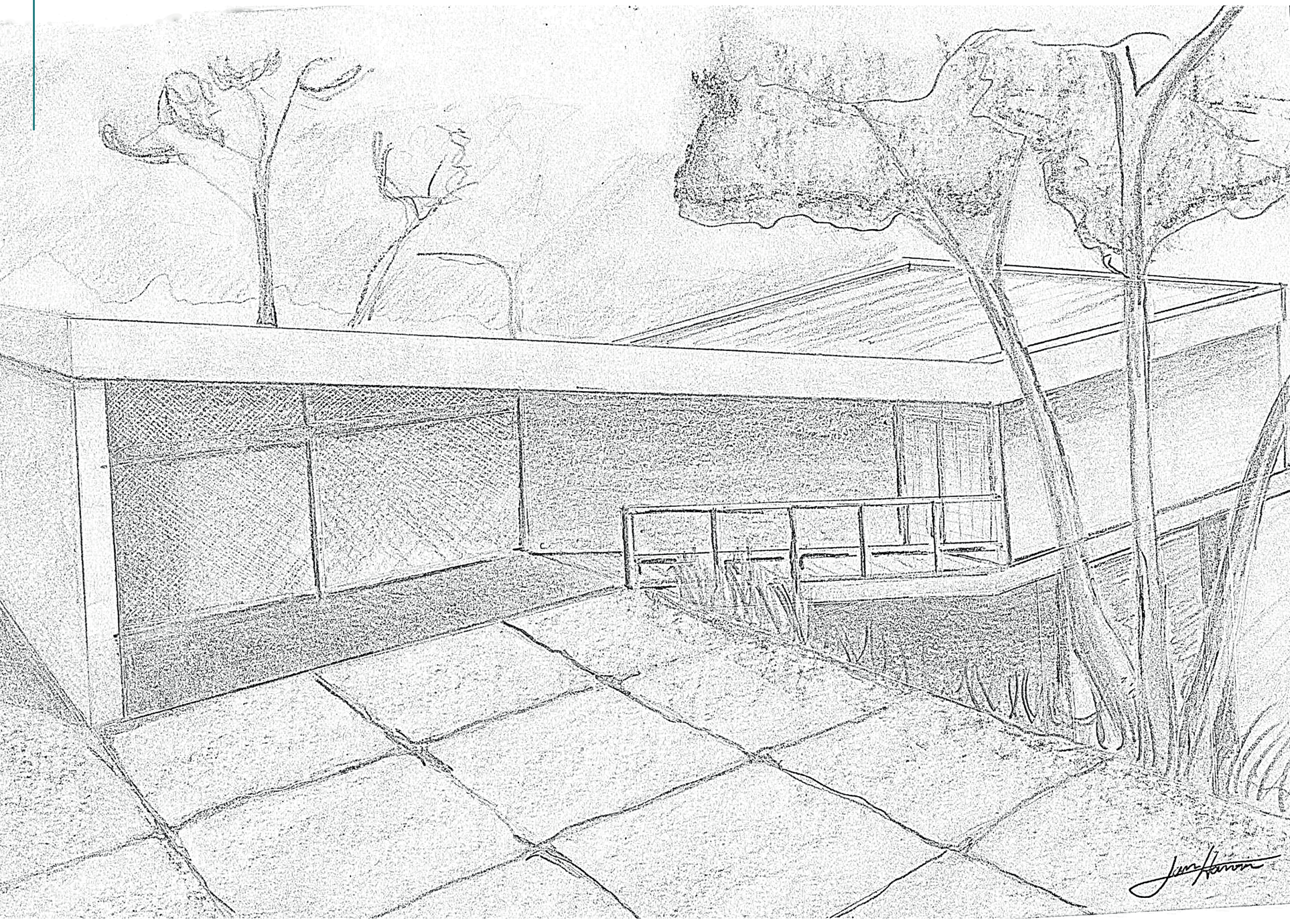

A importância da ética para a Arquitetura e Urbanismo

Cara leitora, caro leitor, se folheia esta cartilha, é porque busca informações sobre os princípios que orientam a conduta dos profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. No atual contexto em que nos encontramos, com a valorização e a crise de valores morais, precisamos reafirmar os pactos sociais que conduzem não só nossas vidas como cidadãos, mas também como profissionais dedicados à construção de cidades mais justas e ambiental e socialmente mais sustentáveis.

O Código de Ética e Disciplina do Arquiteto e Urbanista se apresenta como ferramenta indispensável para qualificação da nossa prática profissional. Por isso, as normas aqui reunidas impõem elevadas exigências éticas, que reverberam em obrigações com a nossa comunidade profissional e com a sociedade em geral. Lembre-se: nossa atuação deve ser pautada para além da proteção dos interesses dos nossos contratantes. A cada estudo, projeto ou plano, nosso compromisso com o espaço urbano e coletivo deve ser reafirmado. Isso significa que devemos pensar edificações e espaços urbanos acessíveis, plurais e que respeitem seu contexto de implantação, inclusive o patrimônio imaterial local, entre outros fatores importantes para a boa arquitetura e urbanismo.

Lembro que o nosso Código de Ética e Disciplina define como obrigação do arquiteto e urbanista a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, conforme expresso na Constituição da República Federativa do Brasil e em acordos internacionais. Entre os direitos fundamentais, destaco aqui o Direito à Moradia digna. Dados projetados da Secretaria Municipal de Urbanismo do Rio de Janeiro de 2016 apontam um déficit habitacional de 419.725 unidades apenas na capital fluminense. Estudo da Fundação João Pinheiro de 2015 estima um déficit habitacional nacional de 6,355 milhões de domicílios, dos quais 5,57 milhões estão localizados nas cidades. Mais do que nunca devemos nos unir em defesa do Direito à Moradia e garantir que a lei que assegura às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, idealizada pelo arquiteto e urbanista gaúcho Clóvis Ilgenfritz e garantida na Lei Federal 11.888/2008, saia do papel.

As normas deste código se aplicam a todas as atividades da nossa profissão e em todos os campos de atuação no território nacional, independentemente do modo de contratação de seus serviços profissionais. Este conjunto de normas tem como funções: educação preventiva, que tem por objetivo a informação pública sobre a dignidade da Arquitetura e Urbanismo e os deveres de seus profissionais; e a coercitiva, que admoesta e reprime as infrações éticas porventura praticadas pelos profissionais sujeitos à ética e à disciplina do exercício da profissão.

Parabenizo o esforço dos conselheiros e das conselheiras integrantes da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RJ pela iniciativa de publicar esta cartilha. Não tenho dúvidas de que este esforço resultará numa exitosa colaboração para que profissionais possam exercer a profissão mais conscientes de seus direitos e deveres. Como responsáveis legais por orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da arquitetura e urbanismo, cabe ao Conselho a tarefa é fazer chegar um exemplar deste importante trabalho a cada estudante dos cursos de Arquitetura e Urbanismo do estado do Rio de Janeiro e aos profissionais.

Por fim, despeço-me desejando boa leitura. Lembro que a responsabilidade pelo desenvolvimento ético da Arquitetura e Urbanismo em todo território nacional é atribuição do CAU, mas também coletiva e de cada profissional no exercício de suas funções. Valorize sempre o seu trabalho e a nossa profissão, ajudando-nos a construir cidades ambientalmente sustentáveis e socialmente mais justas, em que os direitos à moradia e à cidade sejam garantidos para todos.

Jeferson Salazar
Presidente do CAU/RJ

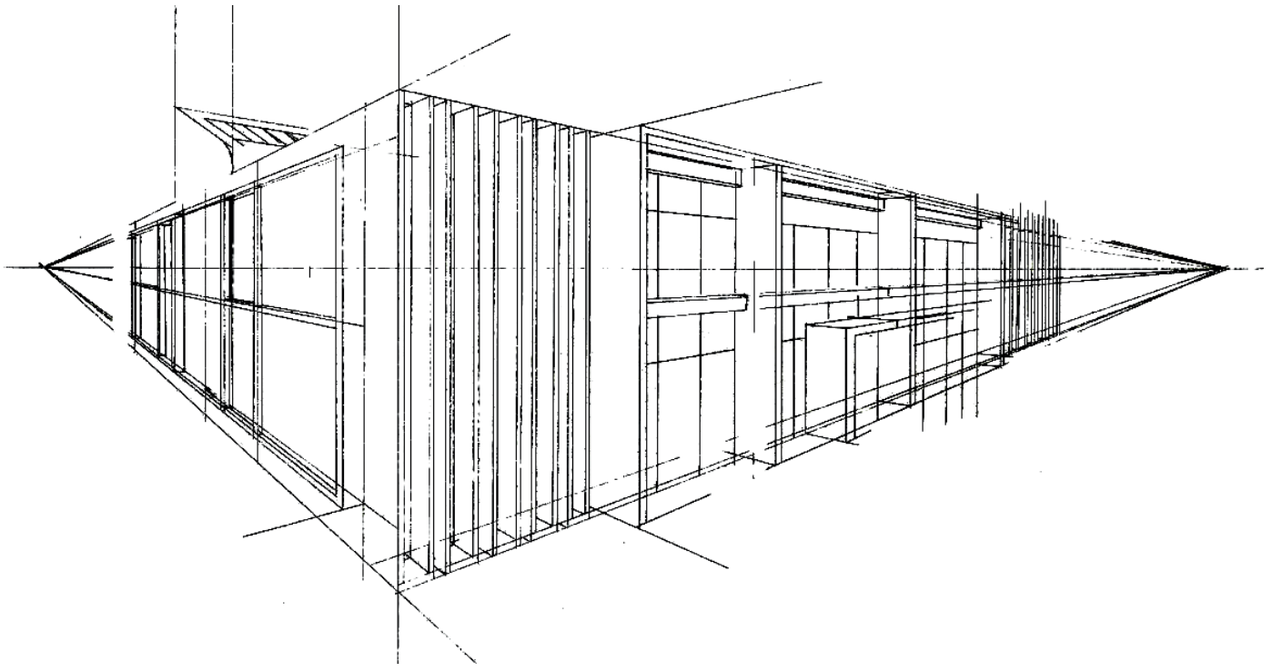

BIBLIOTECA PARQUE ESTADUAL – Rio de Janeiro | Cristina Batista

IGREJA DE SANTA LUZIA - Rio de Janeiro | Ivo Barreto

Compromisso com o bem público

Poucas pessoas sabem definir com exatidão o que é ética. A discussão sobre seu significado existe desde a Grécia Antiga e pode ganhar dimensões filosóficas um tanto abstratas. Mas não é (apenas) disso que se trata o Código de Ética e Disciplina dos Arquitetos e Urbanistas. Dos 180 processos que tramitam pela Comissão de Ética do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro (CAU/RJ), a maioria aborda questões práticas e cotidianas da profissão, como má-execução de obras, falta de contrato, contratos malfeitos e até abandono da obra.

Há quem pense também que, para se ter uma postura ética, basta contar com o bom senso. É inegável que o bom senso é fundamental. No entanto, o Código de Ética e Disciplina é um normativo previsto pela lei de criação do Conselho, a Lei 12.378/2010, em seu artigo 17, além de ser regulado pela Resolução nº 52/2013. Cabe ressaltar que o Código prevê sanções para os profissionais que descumprem suas determinações. Portanto, conhecê-lo é obrigatório a todo arquiteto e urbanista de forma a evitar surpresas desagradáveis.

Arquitetos e urbanistas têm grandes responsabilidades. Por inúmeras razões. São profissionais que lidam com diversos tipos de público, exercem atividades que impactam o bem-estar, a saúde e a segurança das pessoas, a vida nas cidades, o patrimônio histórico e cultural e o meio-ambiente. Os clientes depositam nesses profissionais suas expectativas e sonhos em relação a suas casas e seus negócios. Para o profissional, um projeto pode ser um item de seu portfólio, mas para o cliente, pode representar a concretização de um objetivo planejado ao longo de uma vida inteira. Para a sociedade, sua intervenção pode significar um espaço público de qualidade.

Cientes de seus deveres e responsabilidades, cabe aos profissionais da arquitetura e urbanismo manterem seus conhecimentos atualizados, agindo sempre dentro de suas capacidades e propondo soluções adequadas. Arquitetos e urbanistas precisam ter consciência sobre o papel social de sua profissão. Além disso, precisam conhecer seus deveres em relação a seus colegas, respeitando, por exemplo, os direitos autorais de outros arquitetos e urbanistas e atuando sem precarizar o mercado de trabalho, ao não concorrer de forma desleal.

O Código de Ética dos Arquitetos e Urbanistas traz orientações para os arquitetos e urbanistas em todas essas dimensões, inclusive em sua interface com o Conselho. Apresenta, ainda, princípios e valores para basear as ações dos profissionais a qualquer tempo. A existência do código revela o compromisso assumido pelos profissionais de atuar pelo bem público, de forma ética e responsável.

Sérgio Oliveira Nogueira da Silva
Coordenador da Comissão de Ética do CAU/RJ

Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

SUMÁRIO

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013
Preâmbulo 11

1 - Obrigações Gerais 15

2 - Obrigações para com o Interesse Público 19

3 - Obrigações para com o Contratante 23

4 - Obrigações para com a Profissão 27

5 - Obrigações para com os Colegas 31

6 - Obrigações para com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU 35

Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 38

Resolução nº 143, de 23 de junho de 2017

Capítulo VII 39

Capítulo VIII 46

Anexo 53

Resolução nº 52, de 6 de setembro de 2013

Preâmbulo

O Código de Ética e Disciplina define os parâmetros deontológicos que devem orientar a conduta dos profissionais registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

As normas reunidas no Código de Ética e Disciplina impõem elevadas exigências éticas aos arquitetos e urbanistas, as quais se traduzem em obrigações para com a sociedade e para com a comunidade profissional, além de alçarem o dever geral de urbanidade. O conjunto normativo deste Código também expressa e reafirma o compromisso dos arquitetos e urbanistas em assumir as responsabilidades a eles delegadas pela Nação e pelo Estado brasileiro de autogestão e controle do exercício profissional – responsabilidades estas reivindicadas há décadas e consubstanciadas no processo de aprovação da Lei n° 12.378, em 31 de dezembro de 2010.

A Lei, em seus artigos 17 a 23, materializa a finalidade precípua do Código de Ética e Disciplina, orientando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil a instaurar, defender e manter as normas de conduta dos profissionaisi. Essa conduta foi historicamente delineada a partir de um propósito humanista e preservacionista do patrimônio socioambiental e cultural, e encontra-se intrinsecamente relacionada com o direito à cidadania e com o aperfeiçoamento institucional dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo.

No que concerne aos aspectos legais coercitivos, este Código estabelece bases suficientes para proporcionar clareza na identificação circunstanciada dos fatos, na avaliação das infrações cometidas e na aplicação das respectivas sanções disciplinares.

A aplicação harmônica das determinações deontológicas do Código de Ética e Disciplina será realizada pelos CAU/BR e CAU/UF, conforme o disposto nas Resoluções que especificam os procedimentos processuais respectivos às etapas de instauração, instrução, defesa, relatório, pedido de reconsideração, recurso à instrução, decisão final, aplicação das eventuais penalidades disciplinares e a verificação do seu cumprimento.

A processualística presumida nessas Resoluções seguirá, além do que estabelece a Lei n° 12.378, de 2010, as regras procedimentais constantes nas demais leis do Paísii, uma vez que os arquitetos e urbanistas, essenciais a qualquer sociedade democrática, sempre estarão sujeitos à Constituição, às leis e aos preceitos éticos e morais que delas emanamiii. Doravante, os profissionais, assim como as sociedades de prestação de serviços com atuação no campo da Arquitetura e Urbanismo, devem orientar sua conduta no exercício da profissão pelas normas definidas neste Código de Ética e Disciplina.

Funções Deontológicas do Código

Os termos do Código de Ética e Disciplina devem ser integralmente acatados e obedecidos por todos os arquitetos e urbanistas, independentemente do modo de contratação de seus serviços profissionais, como autônomo, como empresário ou gestor, como assalariado privado ou como servidor público, ou em qualquer situação administrativa em que exista dependência hierárquica de responsabilidades, cargos ou funções. Portanto, as normas constantes neste Código aplicam-se a todas as atividades profissionais e em todos os campos de atuação no território nacional.

São duas as funções deontológicas deste Código de Ética e Disciplina. A primeira, e precedente, é a função educacional preventiva, que tem por objetivo a informação pública sobre a dignidade da Aruitetura e Urbanismo e os deveres de seus profissionais. A segunda função, subordinada à primeira, é a coercitiva, que admoesta e reprime os desacertos procedimentais porventura praticados pelos indivíduos sujeitos à ética e à disciplina da profissão.

Estrutura do Código

As normas prescritas neste Código de Ética e Disciplina, embora devam ser consideradas como um todo coordenado e harmônico, estão estrutudas em uma hierarquia de subordinação relativa, em 3 (três) classes respectivamente distintas: princípios, regras e recomendações.

Os princípios são as normas de maior abrangência, cujo caráter teórico abstrato referencia agrupamentos de normas subordinadas.

As regras, que são derivadas dos princípios, devem ser seguidas de forma específica e restrita às circunstâncias objetivas e concretas. A transgressão às regras será considerada infração ético-disciplinar imputável.

As recomendações, quando descumpridas, não pressupõem cominação de sanção, todavia, sua observância ou inobservância poderão fundamentar argumento atenuante ou agravante para a aplicação das sanções disciplinares.

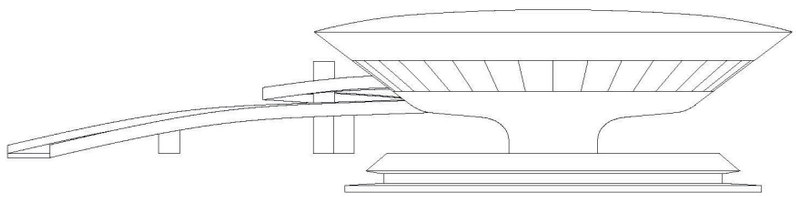

MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA - Niterói | André Paiva

PALÁCIO GUSTAVO CAPANEMA - Rio de Janeiro | Isabella Cavallero

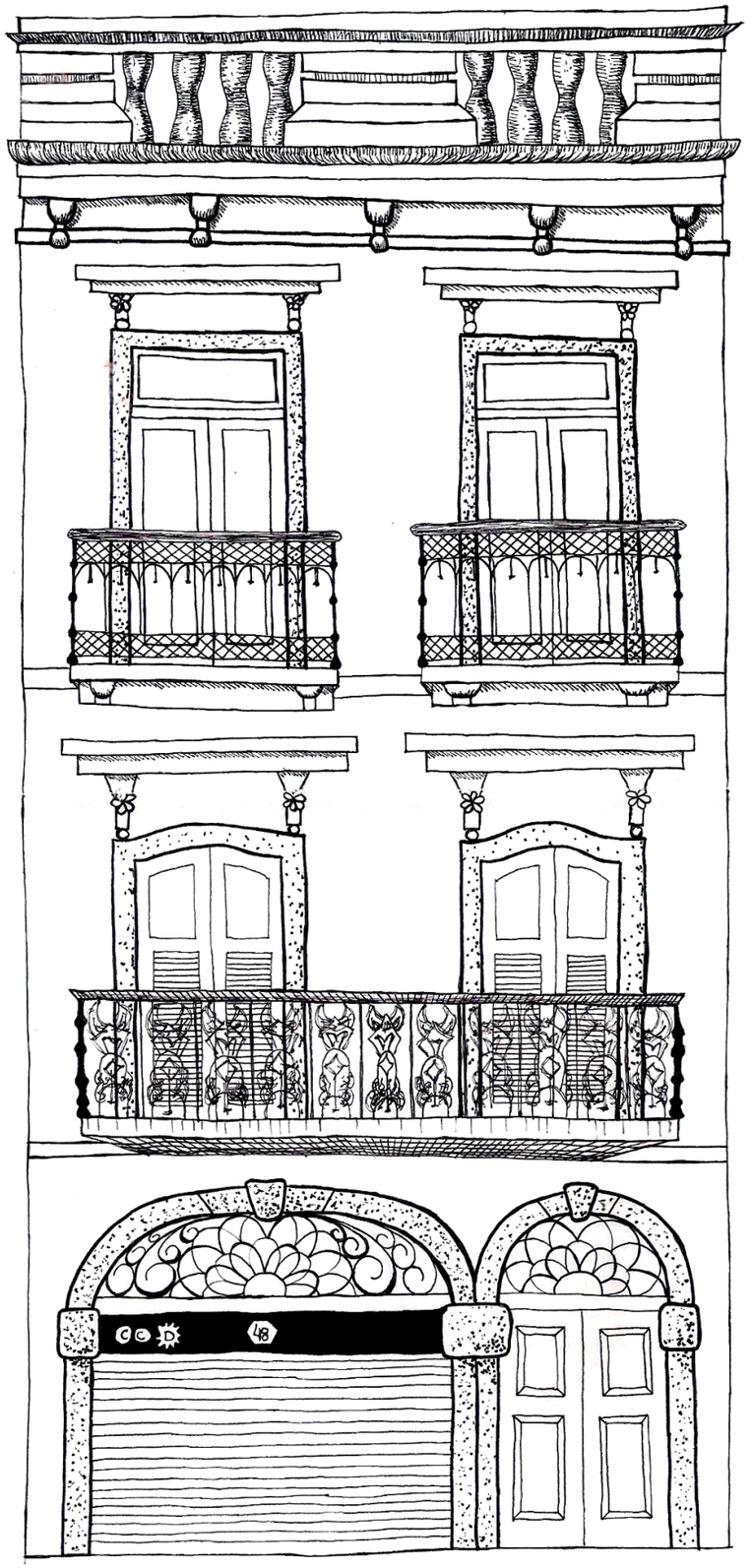

CENTRO CARIOCA DE DESIGN - Rio de Janeiro | Cristina Batista

1 - Obrigações Gerais

1.1. Princípios:

1.1.1. O arquiteto e urbanista é um profissional liberal, nos termos da doutrina trabalhista brasileira, o qual exerce atividades intelectuais de interesse público e alcance social mediante diversas relações de trabalho. Portanto, esse profissional deve deter, por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo.

1.1.2. O processo de formação do arquiteto e urbanista deve ser estruturado e desenvolvido com o objetivo de assegurar sua capacitação e habilitação para o desempenho pleno das atividades profissionais.

1.1.3. O arquiteto e urbanista deve reconhecer, respeitar e defender as realizações arquitetônicas e urbanísticas como parte do patrimônio socioambiental e cultural, devendo contribuir para o aprimoramento deste patrimônio.

1.1.4. O arquiteto e urbanista deve manter e desenvolver seus conhecimentos, preservando sua independência de opinião, imparcialidade, integridade e competência profissional, de modo a contribuir, por meio do desempenho de suas atribuições específicas, para o desenvolvimento do ambiente construído.

1.1.5. O arquiteto e urbanista deve defender os direitos fundamentais da pessoa humana, conforme expressos na Constituição brasileira e em acordos internacionais.

1.2. Regras:

1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

1.2.2. O arquiteto e urbanista deve exercer, manter e defender a autonomia própria da profissão liberal, orientando suas decisões profissionais pela prevalência das suas considerações artísticas, técnicas e científicas sobre quaisquer outras.

1.2.3. O arquiteto e urbanista deve defender sua opinião, em qualquer campo da atuação profissional, fundamentando-a na observância do princípio da melhor qualidade, e rejeitando injunções, coerções, imposições, exigências ou pressões contrárias às suas convicções profissionais que possam comprometer os valores técnicos, éticos e a qualidade estética do seu trabalho.

1.2.4. O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.

1.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.

1.2.6. O arquiteto e urbanista responsável por atividade docente das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo deve, além de deter conhecimento específico sobre o conteúdo a ser ministrado, ter executado atividades profissionais referentes às respectivas disciplinas.

1.3. Recomendações:

1.3.1. O arquiteto e urbanista deve aprimorar seus conhecimentos nas áreas relevantes para a prática profissional, por meio de capacitação continuada, visando à elevação dos padrões de excelência da profissão.

1.3.2. O arquiteto e urbanista deve contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das tecnologias referentes à concepção e execução das atividades apropriadas às etapas do ciclo de existência das construções.

1.3.3. O arquiteto e urbanista deve colaborar para que seus auxiliares ou empregados envolvidos em atividades de sua responsabilidade profissional adquiram conhecimento e aperfeiçoem capacidades e habilidades necessárias ao desempenho de suas funções.

1.3.4. O arquiteto e urbanista deve defender o direito de crítica intelectual fundamentada sobre as artes, as ciências e as técnicas da Arquitetura e Urbanismo, colaborando para o seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.

1.3.5. O arquiteto e urbanista deve respeitar os códigos de ética e disciplina da profissão vigentes nos países e jurisdições estrangeiras nos quais prestar seus serviços profissionais.

ROCINHA - Rio de Janeiro | Fernando Pires de Campos Moraes

TEATRO ARMANDO PORTINHO - Rio de Janeiro | Gustavo Poeys

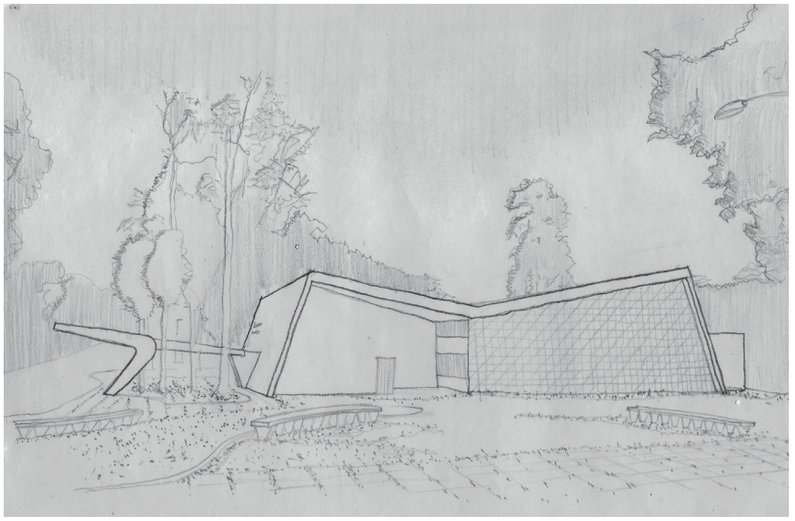

BECO DO RATO - Rio de Janeiro | Marcos Machado

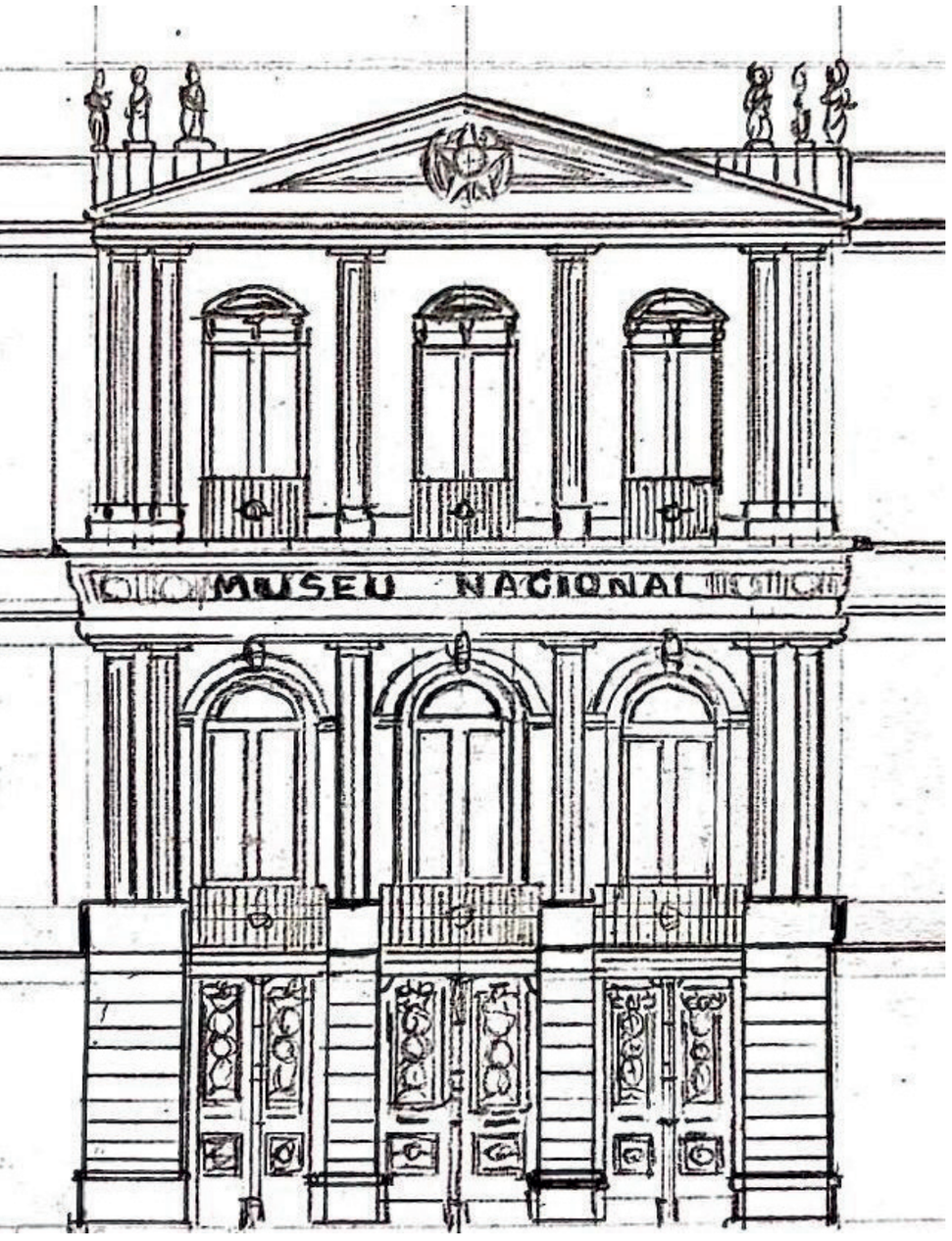

MUSEU NACIONAL - Rio de Janeiro | Cristina Batista

2 - Obrigações para com o Interesse Público

2.1. Princípios:

2.1.1. O arquiteto e urbanista deve defender o interesse público e respeitar o teor das leis que regem o exercício profissional, considerando as consequências de suas atividades segundo os princípios de sustentabilidade socioambiental e contribuindo para a boa qualidade das cidades, das edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas.

2.1.2. O arquiteto e urbanista deve defender o direito à Arquitetura e Urbanismo, às políticas urbanas e ao desenvolvimento urbano, à promoção da justiça e inclusão social nas cidades, à solução de conflitos fundiários, à moradia, à mobilidade, à paisagem, ao ambiente sadio, à memória arquitetônica e urbanística e à identidade cultural.

2.2. Regras:

2.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.

2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.

2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.

2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.

2.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais.

2.2.6. O arquiteto e urbanista deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente.

2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.

2.2.8. O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei n° 12.378, de 2010.

2.3. Recomendações:

2.3.1. O arquiteto e urbanista deve ter consciência do caráter essencial de sua atividade como intérprete e servidor da cultura e da sociedade da qual faz parte.

2.3.2. O arquiteto e urbanista deve considerar e interpretar as necessidades das pessoas, da coletividade e dos grupos sociais, relativas ao ordenamento do espaço, à concepção e execução das construções, à preservação e valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural.

2.3.3. O arquiteto e urbanista deve envidar esforços para assegurar o atendimento das necessidades humanas referentes à funcionalidade, à economicidade, à durabilidade, ao conforto, à higiene e à acessibilidade dos ambientes construídos.

2.3.4. O arquiteto e urbanista deve subordinar suas decisões técnicas e opções estéticas aos valores éticos inerentes à profissão.

2.3.5. O arquiteto e urbanista deve promover e divulgar a Arquitetura e Urbanismo colaborando para o desenvolvimento cultural e para a formação da consciência pública sobre os valores éticos, técnicos e estéticos da atividade profissional.

2.3.6. O arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação urbanística e ambiental e colaborar para o seu aperfeiçoamento.

CINE SANTA TERESA - Rio de Janeiro | Cristina Batista

3 - Obrigações para com o Contratante

3.1. Princípios:

3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.

3.2. Regras:

3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.

3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.

3.2.3. O arquiteto e urbanista deve orientar seus contratantes quanto a valorizações enganosas referentes aos meios ou recursos humanos, materiais e financeiros destinados à concepção e execução de serviços profissionais.

3.2.4. O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.

3.2.5. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando considerar que os recursos materiais e financeiros necessários estão adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante.

3.2.6. O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais considerando os prazos julgados razoáveis e proporcionais à extensão e à complexidade do objeto ou escopo da atividade.

3.2.7. O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços.

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.

3.2.10. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando aqueles que lhe prestarem consultorias estiverem qualificados pela formação, treinamento ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas e de sua responsabilidade.

3.2.11. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado.

3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.

3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.

3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.

3.2.15. O arquiteto e urbanista deve manter sigilo sobre os negócios confidenciais de seus contratantes, relativos à prestação de serviços profissionais contratados, a menos que tenha consentimento prévio formal do contratante ou mandado de autoridade judicial.

3.2.16. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza – seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra – oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010.

3.2.17. O arquiteto e urbanista proprietário ou representante de qualquer marca ou empresa de material de construção, componente, equipamento ou patente que venha a ter aplicação em determinada obra, não poderá prestar, em virtude desta qualidade, serviços de Arquitetura e Urbanismo a título gratuito ou manifestamente sub-remunerados.

3.2.18. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber honorários, pagamentos, ou vantagens de duas partes de um mesmo contrato vigente.

3.3. Recomendação:

3.3.1. O arquiteto e urbanista deve exigir dos contratantes ou empregadores uma conduta recíproca conforme a que lhe é imposta por este Código.

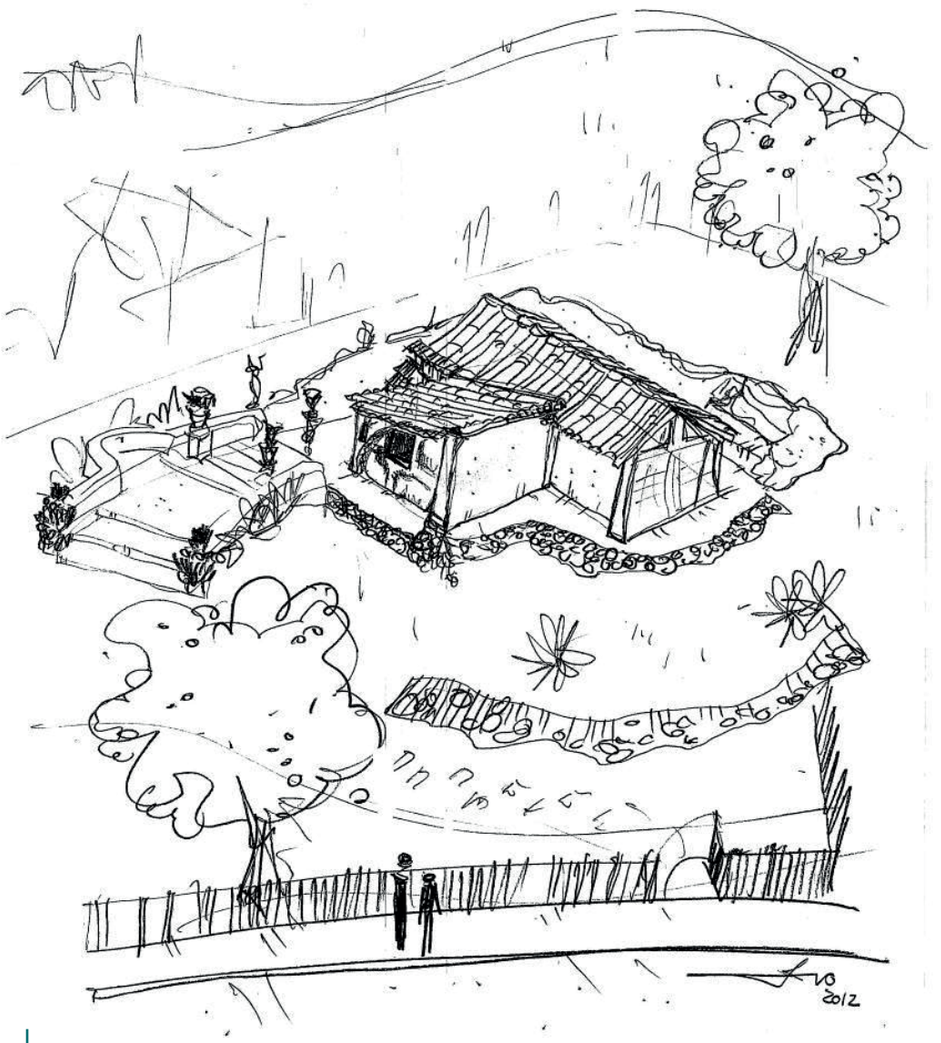

CASA DA FLOR - São Pedro da Aldeia | Ivo Barreto

4 - Obrigações para com a Profissão

4.1. Princípios:

4.1.1. O arquiteto e urbanista deve considerar a profissão como uma contribuição para o desenvolvimento da sociedade.

4.1.2. O respeito e defesa da profissão devem ser compreendidos como relevante promoção da justiça social e importante contribuição para a cultura da humanidade.

4.2. Regras:

4.2.1. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de contratar, representar ou associar-se a pessoas que estejam sob sanção disciplinar, excluídas ou suspensas por seus respectivos conselhos profissionais.

4.2.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.

4.2.3. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve contribuir para a formação acadêmica, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.

4.2.4. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve cumprir as ementas e os conteúdos programáticos das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo constantes no projeto pedagógico.

4.2.5. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação.

4.2.6. O arquiteto e urbanista deve denunciar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional e as obrigações deste Código.

4.2.7. O arquiteto e urbanista deve evitar assumir simultaneamente diferentes responsabilidades técnicas, que sejam incompatíveis quanto a sua extensão, conteúdos, distâncias e jornadas de trabalho sobrepostas.

4.2.8. O arquiteto e urbanista, quando chamado a cumprir tarefas de fiscalização, controle ou gerenciamento técnico de contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deve abster-se de qualquer atitude motivada por interesses privados que comprometam seus deveres profissionais, devendo sempre fundamentar claramente suas decisões e pareceres em critérios estritamente técnicos e funcionais.

4.2.9. O arquiteto e urbanista, em qualquer situação em que deva emitir parecer técnico, nomeadamente no caso de litígio entre projetista, dono de obra, construtor ou entidade pública, deve agir sempre com imparcialidade, interpretando com rigor técnico estrito e inteira justiça as condições dos contratos, os fatos técnicos pertinentes e os documentos normativos existentes.

4.2.10. O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos, a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código.

4.3. Recomendações:

4.3.1. O arquiteto e urbanista deve apresentar propostas de custos de serviços de acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR, conforme o inciso XIV do art. 28 da Lei n° 12.378, de 2010.

4.3.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se na promoção pública da profissão.

4.3.3. O arquiteto e urbanista deve contribuir para o desenvolvimento do conhecimento, da cultura e do ensino relativos à profissão.

4.3.4. O arquiteto e urbanista deve colaborar para o aperfeiçoamento e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.

4.3.5. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em participar e contribuir em fóruns culturais, técnicos, artísticos e científicos referentes à atividade profissional.

4.3.6. O arquiteto e urbanista deve, em concurso com o CAU, empenhar-se na preservação da documentação de projetos, obras e outros serviços de Arquitetura e Urbanismo, visando garantir o acesso da sociedade e das novas gerações de profissionais à história da profissão.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

4.3.8. O arquiteto e urbanista deve contribuir para ações de interesse geral no domínio da Arquitetura e Urbanismo, participando na discussão pública de problemas relevantes nesse âmbito.

4.3.9. O arquiteto e urbanista deve favorecer a integração social estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitetônico e urbanístico e no processo decisório sobre a cidade, em tudo o que diz respeito ao ambiente, ao urbanismo e à edificação.

PAVILHÃO MARECHAL CAETANO - Rio de Janeiro | Ricardo Gambardeli

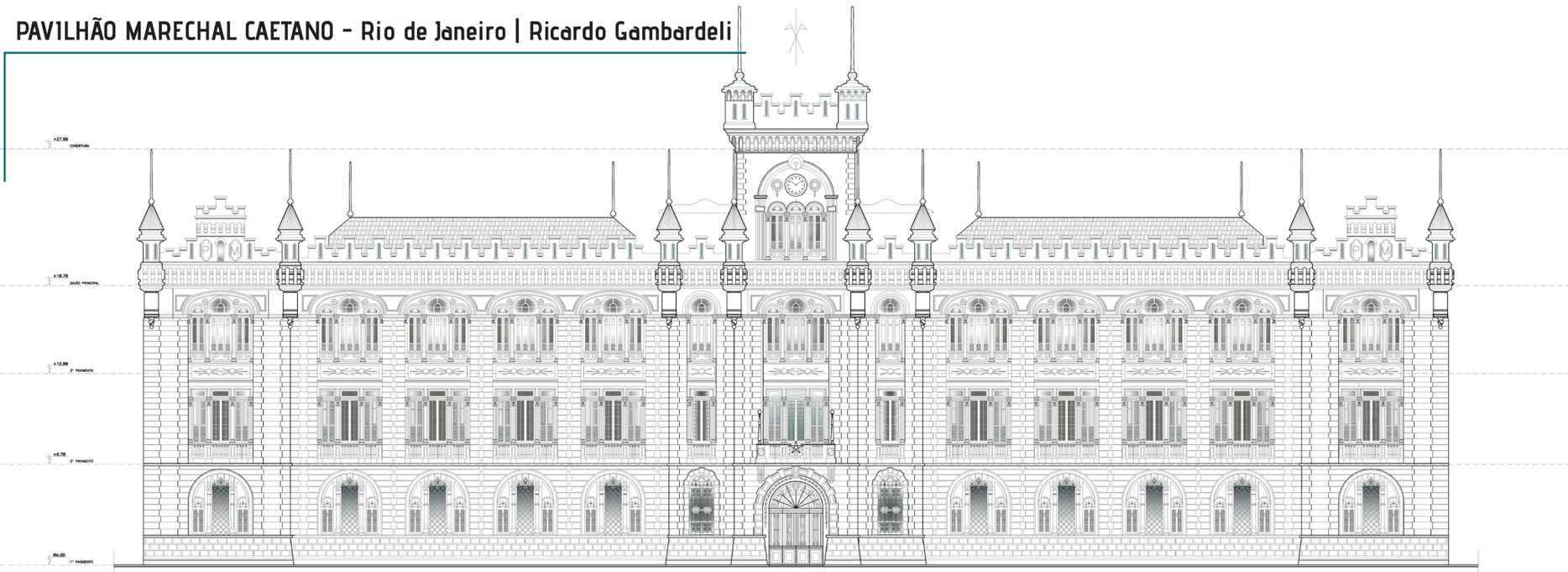

FACHADA PRINCIPAL – SUL
Escala 1:100

IMÓVEL:
BPChq – PAVILHÃO REGIMENTO MARECHAL CAETANO DE FARIAS
ENDEREÇO:
AVENIDA SALVADOR DE SÁ, Nº 02 – CIDADE NOVA – CENTRO
RICARDO GAMBARDELLI – ARQUITETO e URBANISTA – CAU RJ A 21174-5

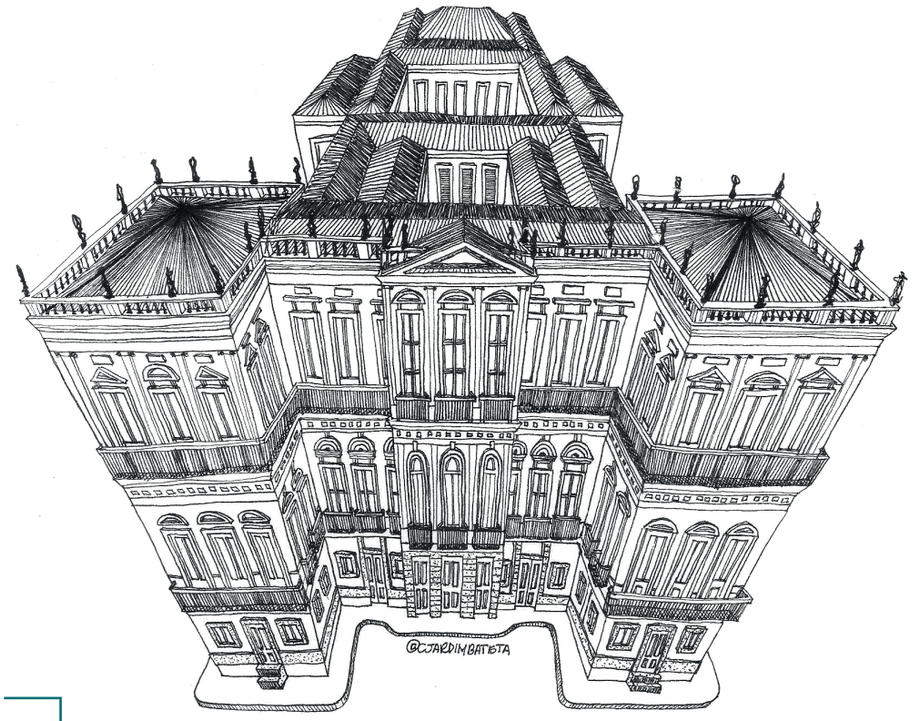

MUSEU NACIONAL - Rio de Janeiro | Cristina Batista

5 - Obrigações para com os Colegas

5.1. Princípios:

5.1.1. O arquiteto e urbanista deve considerar os colegas como seus pares, detentores dos mesmos direitos e dignidade profissionais e, portanto, deve tratá-los com respeito, enquanto pessoas e enquanto produtores de relevante atividade profissional.

5.1.2. O arquiteto e urbanista deve construir sua reputação tão somente com base na qualidade dos serviços profissionais que prestar.

5.2. Regras:

5.2.1. O arquiteto e urbanista deve repudiar a prática de plágio e de qualquer apropriação parcial ou integral de propriedade intelectual de outrem.

5.2.2. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de oferecer vantagem ou incentivo material ou pecuniário a outrem, visando favorecer indicação de eventuais futuros contratantes.

5.2.3. O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais.

5.2.4. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem sobre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos.

5.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte.

5.2.6. O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas.

5.2.7. O arquiteto e urbanista, ao tomar conhecimento da existência de colegas que tenham sido convidados pelo contratante para apresentar proposta técnica e financeira referente ao mesmo serviço profissional, deve informá-los imediatamente sobre o fato.

5.2.8. O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.

5.2.9. O arquiteto e urbanista empregador deve cumprir o disposto na Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, conferindo a remuneração mínima prevista nessa Lei aos arquitetos e urbanistas empregados por ele.

5.2.10. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de associar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de serviços profissionais sem a sua real participação nos serviços por elas prestados.

5.2.11. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de exercer a atividade de crítica da Arquitetura e Urbanismo a fim de obter vantagens concorrenciais sobre os colegas.

5.2.12. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.

5.2.13. O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo.

5.2.14. O arquiteto e urbanista encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica à execução de obra projetada por outro colega deve declarar-se impedido de fazer e de permitir que se façam modificações nas dimensões, configurações e especificações e outras características, sem a prévia concordância do autor.

5.2.15. O arquiteto e urbanista deve rejeitar qualquer serviço associado à prática de reprodução ou cópia de projetos de Arquitetura e Urbanismo de outrem, devendo contribuir para evitar práticas ofensivas aos direitos dos autores e das obras intelectuais.

5.2.16. O arquiteto e urbanista, enquanto membro de equipe ou de quadro técnico de empresa ou de órgão público, deve colaborar para o legítimo acesso de seus colegas e colaboradores às devidas promoções e ao desenvolvimento profissional, evitando o uso de artifícios ou expedientes enganosos que possam prejudicá-los.

5.3. Recomendações:

5.3.1. O arquiteto e urbanista deve defender e divulgar a legislação referente ao Direito Autoral em suas atividades profissionais e setores de atuação.

5.3.2. O arquiteto e urbanista deve promover e apoiar a crítica intelectual fundamentada da Arquitetura e Urbanismo, como prática necessária ao desenvolvimento da profissão.

5.3.3. O arquiteto e urbanista deve proporcionar bom ambiente de trabalho aos colegas associados ou empregados, e contribuir para o aperfeiçoamento profissional destes.

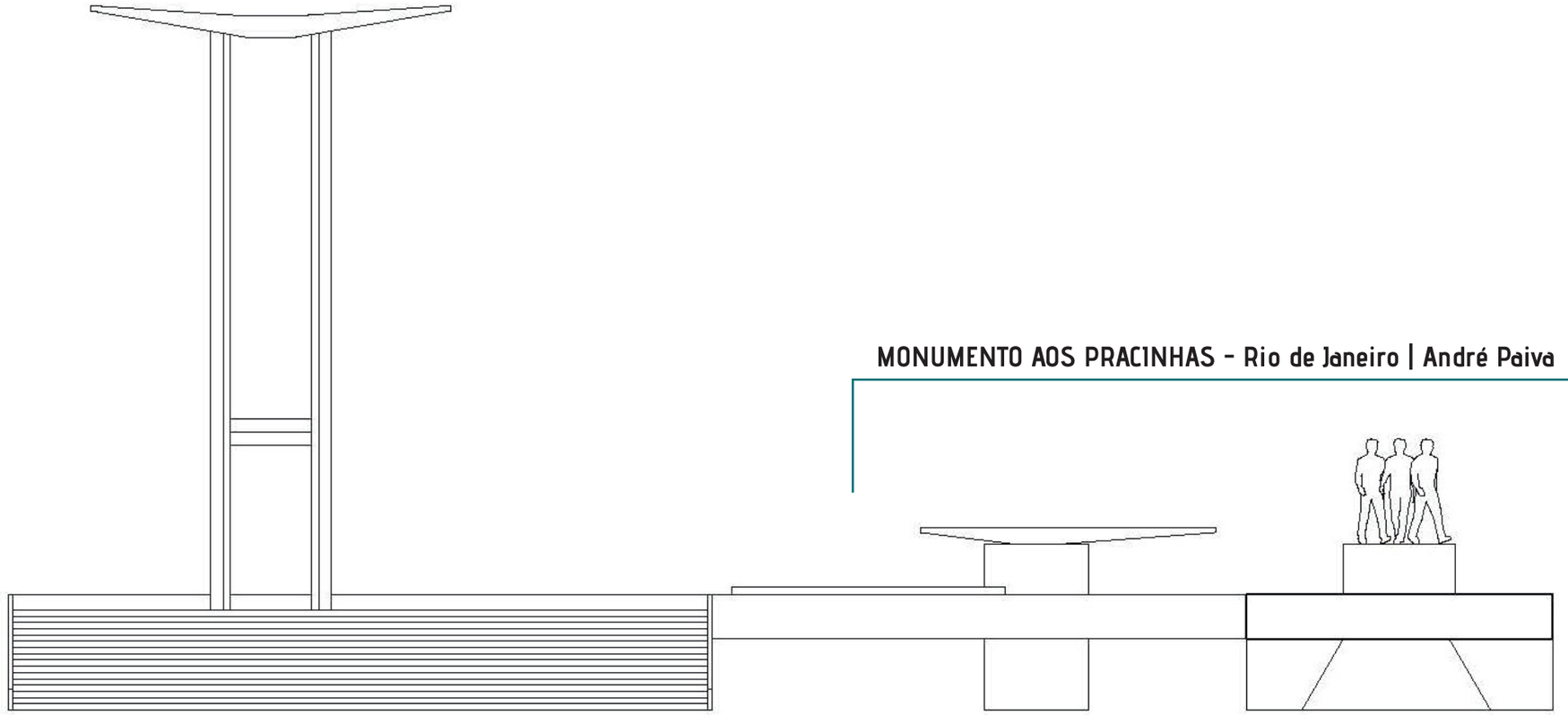

MONUMENTO AOS PRACINHAS - Rio de Janeiro | André Paiva

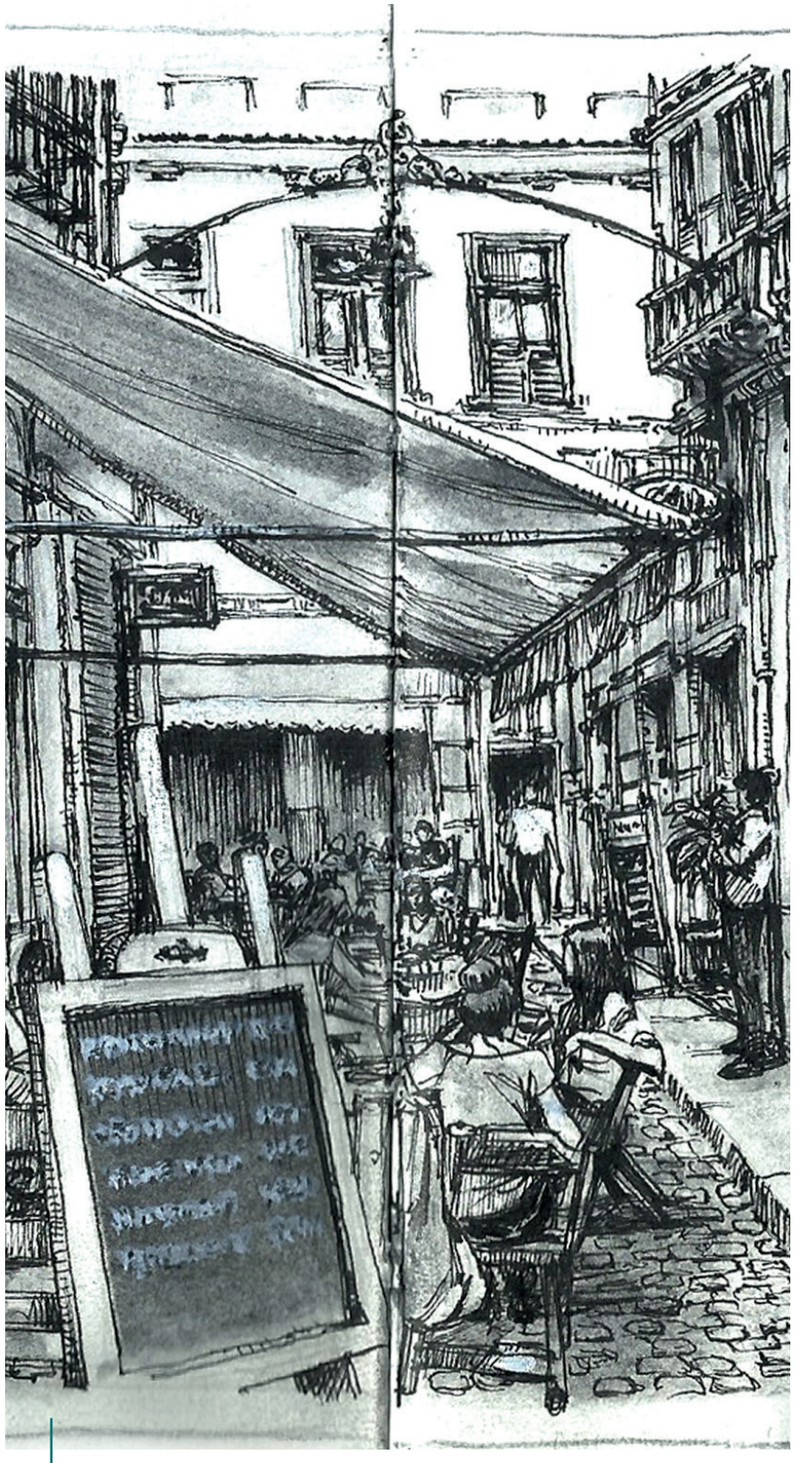

ARCO DOS TELES (2019) - Rio de Janeiro | Marcos Machado

6 - Obrigações para com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU

6.1. Princípio:

6.1.1. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e respeitar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como órgão de regulação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, e colaborar no aperfeiçoamento do desempenho do Conselho nas atividades concernentes às suas funções e prerrogativas legais.

6.2. Regras:

6.2.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.

6.2.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.

6.2.3. O arquiteto e urbanista que se comprometer a assumir cargo de conselheiro do CAU deve conhecer as suas responsabilidades legais e morais.

6.3. Recomendações:

6.3.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU e empenhar-se para o aperfeiçoamento da legislação que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo.

6.3.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da legislação pertinente às atividades da Arquitetura e Urbanismo e as correlatas nos níveis da União, dos Estados e dos Municípios.

6.3.3. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se no conhecimento, na aplicação, no aperfeiçoamento, na atualização e na divulgação deste Código de Ética e Disciplina, reportando ao CAU e às entidades profissionais as eventuais dificuldades relativas a sua compreensão e a sua aplicabilidade cotidiana.

Notas do Preâmbulo:

i O art. 17 estatui que, no exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR. E que, conforme diz o respectivo parágrafo único, O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observados o disposto na Lei.

O art. 24, § 1°, estatui que o CAU tem como função promover, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo seu aperfeiçoamento.

O art. 28, inciso I, estatui que compete ao CAU/BR zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da Arquitetura e Urbanismo.

ii Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); Resolução do CAU/BR n° 34, de 6 de setembro de 2012; e Resoluções do CAU em geral.

iii Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que aprova o Código Penal; Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências; e, outras leis.

Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Resolução nº 143, de 23 de junho de 2017

Capítulo VII
Das Sanções Ético-Disciplinares

Seção I

Das Espécies de Sanção Ético-Disciplinar

Art. 62. São sanções ético-disciplinares, nos termos do art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e (um) ano do exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro;

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

Parágrafo único. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes modalidades:

I - advertência reservada;

I - advertência pública.

Art. 63. A advertência reservada é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade prescinde de torná-la de conhecimento público.

Art. 64. A advertência pública é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade torne necessário seu conhecimento público.

Art. 65. A suspensão é sanção ético-disciplinar que consiste em

interrupção compulsória, por tempo determinado, do registro profissional do infrator, tempo no qual ele ficará impedido de exercer a profissão de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional.

Art. 66. O cancelamento do registro é sanção ético-disciplinar que consiste na interrupção compulsória e permanente do registro profissional do infrator, ficando ele impedido de exercer a profissão de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional.

Parágrafo único. O registro profissional cancelado poderá ser restabelecido por meio de procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 117.

Art. 67. A multa é sanção ético-disciplinar que consiste em punição pecuniária, podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, nos termos do art. 19, § 4° da Lei n° 12.378, de 2010.

Seção II
Da Aplicação das Sanções Ético-Disciplinares
Subseção I

Disposições Gerais

Art. 68. A aplicação das sanções corresponde às atividades de fixação e cálculo das sanções adequadas às infrações constatadas por meio do processo ético-disciplinar.

§ 1° Por sanção adequada entende-se aquela que atende aos preceitos e limites previstos nesta Resolução.

§ 2° As sanções aplicadas em processo ético-disciplinar somente serão executadas após o trânsito em julgado da decisão.

Subseção II
Da Fixação das Sanções

Art. 69. Para cada infração constatada no processo ético-disciplinar será fixada uma sanção correspondente, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art.67, respeitadas as cominações estabelecidas no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A fixação de uma sanção dentre várias previstas para determinada infração ético-disciplinar, nos termos do caput deste artigo, deverá considerar a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisada em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas.

Subseção III

Do Cálculo das Sanções

Art. 70. O cálculo das sanções ético-disciplinares deverá considerar, de início, o limite mínimo previsto para cada sanção; em seguida serão consideradas as circunstâncias agravantes atenuantes, nessa ordem, devendo os agravamentos e as atenuações serem calculados de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução.

§ 1° Uma vez cominada a sanção de advertência a uma infração ético-disciplinar, nos termos do Anexo desta Resolução, o limite mínimo será a modalidade advertência reservada, caso as duas modalidades tenham sido previstas, efetuando-se os agravamentos para modalidade pública e as atenuações para modalidade reservada.

§ 2° A sanção de suspensão poderá ser agravada ou atenuada de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução, calculando-se os agravamentos ou as atenuações sobre o intervalo previsto para sanção.

§ 3° A sanção de cancelamento do registro aplica-se diretamente, sem a necessidade de cálculo.

§ 4° A sanção de multa poderá ser agravada ou atenuada de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução, calculando-se os agravamentos ou as atenuações sobre o intervalo previsto para sanção.

§ 5° Caberá às CED/UF e à CED-CAU/BR apreciar e deliberar sobre o cálculo das sanções ético-disciplinares nos casos não previstos em relação ao art. 1°, § 2° desta Resolução, competindo aos respectivos plenários o julgamento.

Art. 71. A atenuação da sanção ético-disciplinar não poderá torná-la inferior ao mínimo estabelecido para as sanções definidas no art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010, e o agravamento não poderá torná-la superior ao máximo estabelecido para as sanções cominadas a cada infração ético-disciplinar no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. As recomendações constantes do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR poderão ser utilizadas em qualquer grau de jurisdição para agravamento ou atenuação de sanção a ser aplicada em processo ético-disciplinar.

Subseção IV

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 72. São circunstâncias agravantes, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

I - imprudência;
II - negligência;
III - imperícia;
IV - erro técnico;
V - uso de má-fé;
VI - danos temporários à integridade física;
VII - danos permanentes à integridade física;
VIII - causa mortis;
IX - dano material reversível;
X - dano material irreversível;
XI - dano reversível ao meio ambiente natural e Construído;

XII - dano irreversível ao meio ambiente natural e construído.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I – imprudência, a falta cometida por quem, sabendo das consequências de determinada ação profissional, age sem as previsões e cautelas necessárias;

II – negligência, a falta que se caracteriza pelo descuido ou displicência na execução dos encargos e etapas concernentes à prática de uma atividade profissional;

III – imperícia, a falta, consciente ou não, que se caracteriza pela ignorância, inexperiência ou inabilidade acerca dos procedimentos técnicos necessários para que se execute com eficiência um encargo ou serviço profissional;

IV - erro técnico, a falta que consiste na aplicação de solução técnica inadequada;

V - má-fé, o modo de agir intencional para prejudicar terceiros;

VI - dano à integridade física, o mal corpóreo que sofre uma pessoa, em consequência de uma determinada atividade profissional;
VII - causa mortis, a ação profissional determinante da morte de alguém;

VIII - dano material, a perda ou o prejuízo decorrente de ação profissional que fere diretamente um bem patrimonial, diminuindo o seu valor, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando;

IX - dano ao meio ambiente natural e construído, a ação profissional que resulta em prejuízo ou risco a ecossistemas naturais ou sistemas urbanos.

Art. 73. A reincidência em infrações a quaisquer regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, bem como àquelas definidas no art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, implicará o agravamento ao limite máximo da sanção correspondente.

Parágrafo único. A reincidência, por mais de 3 (três) vezes, no prazo de 5 (cinco) anos, poderá resultar em processo ético-disciplinar e aplicar ao infrator uma suspensão que variará de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), acrescida de multa no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor da anuidade.

Art. 74. Caberá às partes envolvidas em processo ético-disciplinar apresentar provas para efeito de agravamento ou atenuação das sanções aplicáveis nos termos das recomendações constantes do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Subseção V

Do Concurso de Infrações Ético-Disciplinares

Art. 75. Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso material, caso em que serão aplicadas, cumulativamente, as sanções de mesma natureza correspondentes às faltas em que haja incorrido, no caso de suspensão e multa.

§ 1° As sanções de advertência reservada, advertência pública e cancelamento não serão aplicadas de forma cumulada nos termos do caput deste artigo, devendo-se considerar apenas uma delas dentre as de mesma natureza.

§ 2° Se, do resultado final do concurso material, restar aplicada mais de uma sanção de natureza advertência reservada, advertência pública, suspensão e cancelamento, em qualquer combinação, somente a mais grave delas será considerada para fins punitivos, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art. 67.

Art. 76. Quando, em um mesmo processo, apurar-se que o profissional, mediante uma só ação ou omissão, praticou duas ou mais infrações ético-disciplinares, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso formal, caso em que será aplicada a mais grave das sanções cabíveis, dentre as de mesma natureza, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade do intervalo, no caso de suspensão e multa.

§ 1° As sanções de advertência reservada, advertência pública e cancelamento não serão aplicadas de forma
cumulada nos termos do caput deste artigo, devendo-se considerar apenas uma delas dentre as de mesma natureza.

§ 2° As sanções calculadas nos termos do caput deste artigo não poderão ser superiores ao somatório de cada uma das sanções consideradas individualmente.

§ 3° Se, do resultado final do concurso formal, restar aplicada mais de uma sanção de natureza advertência reservada, advertência pública, suspensão e cancelamento, em qualquer combinação, somente a mais grave delas será considerada para fins punitivos, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multa nos termos do art. 67.

CAPÍTULO VIII
Da Execução da Decisão

Seção I
Da Competência para Execução da Decisão

Art. 77. Compete ao CAU/UF com jurisdição no local de ocorrência da infração a execução das decisões proferidas nos processos ético-disciplinares de que resulte a aplicação de sanções por violação ao art. 18 da Lei n° 12.378, de 2010, ou às regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. A execução da decisão ocorrerá imediatamente após certificado o seu trânsito em julgado.

Seção II

Da Execução da Sanção de Advertência Reservada

Art. 78. A advertência reservada deverá ser executada por meio de ofício declaratório, emitido pelo CAU/UF e assinado pelo presidente, entregue ao infrator, de forma confidencial, por meio do Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), advertindo-o sobre a infração cometida.

§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator de-

verá ser informado da obrigatoriedade de acessar o SICCAU, ambiente profissional, para leitura do ofício declaratório, condição necessária para acessar as demais funcionalidades desse sistema.

§ 2° No ofício declaratório deverão constar as informações relativas ao processo julgado, o motivo da advertência reservada e o dispositivo legal a que se refere.

§ 3° Na impossibilidade de utilização do sistema SICCAU, o infrator deverá comparecer à sede do CAU/UF para recebimento, em mãos, de forma confidencial, do ofício declaratório.

Art. 79. A advertência reservada deverá ser anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, não sendo permitida sua publicação por qualquer meio.

Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional independe da leitura por meio do SICCAU ou da entrega, em mãos, do ofício declaratório.

Seção III
Da Execução da Sanção de Advertência Pública

Art. 80. A advertência pública deverá ser executada por meio de ofício declaratório publicado pelo CAU/UF em meio impresso e telemático.

§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator deverá ser informado da advertência pública por meio do envio de cópia do ofício declaratório.

§ 2° No ofício declaratório deverão constar as informações relativas ao processo julgado, o motivo da advertência pública e o dispositivo legal a que se refere.

§ 3° A publicação da advertência pública deverá ser realizada, por meio impresso, em quadro de avisos na sede do CAU/UF por meio telemático, no sítio eletrônico do CAU/UF, na rede mundial de computadores, pelo período de 30 (trinta) dias; em algum dos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator ou no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 81. A advertência pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional.

Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional independe da publicação do ofício declaratório.

Seção IV
Da Execução da Sanção de Suspensão

Art. 82. A suspensão deverá ser executada mediante a interrupção do registro profissional pelo período determinado na decisão de julgamento do processo ético-disciplinar.

§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator deverá ser informado da suspensão por meio de ofício declaratório e a obrigatoriedade de comparecimento à sede do CAU/UF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para seu recebimento.

§ 2° No ofício declaratório deverão constar as informações relativas ao processo julgado, o motivo e o período da suspensão e o dispositivo legal a que se refere, além do aviso de bloqueio do acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU).

Art. 83. O ofício declaratório de suspensão deverá ser publicado, por meio impresso, em quadro de avisos na sede do CAU/UF e, por meio telemático, no sítio eletrônico do CAU/UF, na rede mundial de computadores, pelo período de duração da suspensão; em algum dos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator ou no Diário Oficial **da União (DOU).**

Art. 84. A suspensão deverá ser anotada nos assentamentos do profissional, bloqueando-se, desde logo, o acesso ao SICCAU.

Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional e o bloqueio de acesso, nos termos do caput deste artigo, independem da efetiva interrupção do registro profissional, do recebimento ou da publicação do ofício declaratório.

Seção V
Da Execução da Sanção de Cancelamento
do Registro

Art. 85. O cancelamento do registro deverá ser executado mediante a interrupção permanente do registro profissional.

§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator deverá ser informado do cancelamento do registro por meio de ofício declaratório e da obrigatoriedade de comparecimento à sede do CAU/UF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para seu recebimento e devolução da carteira de identidade profissional, além do aviso de bloqueio do acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU).

§ 2° No ofício declaratório deverão constar as informações relativas ao processo julgado, o motivo do cancelamento do registro e o dispositivo legal a que se refere.

Art. 86. O ofício declaratório de cancelamento do registro deverá ser publicado, por meio impresso, em quadro
de avisos na sede do CAU/UF, pelo período de 1 (um) ano, e, por meio telemático, no sítio eletrônico do CAU/UF, na rede mundial de computadores, por período indeterminado; em algum dos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator ou no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 87. O cancelamento do registro deverá ser anotado nos assentamentos do profissional, bloqueando-se, desde logo, o acesso ao SICCAU.

Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional e o bloqueio de acesso, nos termos do caput deste artigo, independem da efetiva interrupção do registro profissional, do recebimento ou da publicação do ofício declaratório ou da devolução da carteira de identidade profissional.

Seção VI
Da Execução da Sanção de Multa

Art. 88. A multa deverá ser executada mediante emissão e envio de boleto bancário com o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

§ 1° Na intimação do trânsito em julgado da decisão, o infrator deverá ser informado da multa mediante ofício declaratório e da obrigatoriedade de pagamento, no prazo, do boleto enviado anexo.

§ 2° No caso de aplicação cumulativa de multa com advertência reservada, advertência pública, suspensão ou cancelamento do registro, as informações sobre as sanções deverão ser consolidadas em um único ofício declaratório.

Art. 89. No caso de aplicação, exclusivamente, da sanção de multa, ou, cumulativamente, de multa com advertência reservada, o ofício declaratório não será publicado, prevalecendo o caráter confidencial.

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de multa com advertência pública, suspensão ou cancelamento do registro, o período de publicação do ofício declaratório consolidado seguirá o período de publicação da advertência pública, da suspensão ou do cancelamento do registro, conforme o caso.

Art. 90. A sanção de multa deverá ser anotada nos assentamentos do profissional.

Parágrafo único. A anotação nos assentamentos do profissional independe do pagamento da multa.

Anexo

Capítulo I

Sanções cominadas por infração aos incisos I a XII do Art. 18 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010

SANÇÕES COMINADAS				
Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
I.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
II.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
III.	Reservada ou Pública	240 a 365	Cancelamento	7 a 10
IV.	Reservada ou Pública	30 a 120	-	1 a 4
V.	Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
VI.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
VII.	Reservada ou Pública	60 a 180	-	4 a 7
VIII.	Reservada ou Pública	30 a 120	-	1 a 4
IX.	Reservada ou Pública	60 a 180	-	4 a 7
X.	Reservada ou Pública	-	-	-
XI.	Reservada ou Pública	-	-	-
XII.	Reservada ou Pública	120 a 240	-	4 a 7

Capítulo II

Sanções Cominadas por Infração ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (Anexo da Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2013)

1.Obrigações Gerais				
SANÇÕES COMINADAS				
1.2 Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
1.2.1.	Reservada ou Pública	30 a 120	-	1 a 4
1.2.2.	Reservada ou Pública	-	-	1 a 4
1.2.3.	Reservada ou Pública	30 a 365	Cancelamento	1 a 10
1.2.4.	Reservada ou Pública	-	-	4 a 7
1.2.5.	Reservada ou Pública	90 a 365	-	7 a 10
1.2.6.	-	30 a 120	-	1 a 4
1.3. Recomendações		Fração ou intervalo (atenuante ou agravante)		
1.3.1.		1/6		
1.3.2.		1/6		
1.3.3.		1/6 a 1/3		
1.3.4.		1/6		
1.3.5.		1/6		

2. Obrigações para com o Interesse Público				
SANÇÕES COMINADAS				
2.2 Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
2.2.1.	Reservada ou Pública	-	-	-
2.2.2.	Reservada ou Pública	-	-	-
2.2.3.	Reservada ou Pública	-	-	-
2.2.4.	Reservada ou Pública	30 a 365	-	7 a 10
2.2.5.	Reservada ou Pública	-	-	-
2.2.6.	-	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
2.2.7.	Reservada ou Pública	30 a 365	-	1 a 10
2.2.8.	Reservada ou Pública	-	-	1 a 4
2.3. Recomendações		Fração ou intervalo (atenuante ou agravante)		
2.3.1.		1/6		
2.3.2.		1/6 a 1/3		
2.3.3.		1/6 a 1/3		
2.3.4.		1/6		
2.3.5.		1/6		
2.3.6.		1/6		

3. Obrigações para com o Contratante				
SANÇÕES COMINADAS				
3.2 Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
3.2.1.	Reservada ou Pública	60 a 180	-	4 a 7
3.2.2.	Reservada ou Pública	-	-	-
3.2.3.	Reservada ou Pública	-	-	-
3.2.4.	Reservada ou Pública	60 a 180	-	4 a 7
3.2.5.	Reservada ou Pública	30 a 120	-	1 a 4
3.2.6.	Reservada ou Pública	-	-	-
3.2.7.	Reservada ou Pública	30 a 120	-	1 a 4
3.2.8.	Reservada ou Pública	30 a 120	-	1 a 4
3.2.9.	Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
3.2.10.	Reservada ou Pública	30 a 120	-	1 a 4
3.2.11.	Reservada ou Pública	-	-	-
3.2.12.	Reservada ou Pública	60 a 180	-	4 a 7
3.2.13.	Reservada ou Pública	60 a 180	-	4 a 7
3.2.14.	Reservada ou Pública	-	-	-
3.2.15.	Reservada ou Pública	30 a 365	-	1 a 10
3.2.16.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
3.2.17.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
3.2.18.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
3.3. Recomendações		Fração ou intervalo (atenuante ou agravante)		
3.3.1.		1/6		

4. Obrigações para com o Contratante				
SANÇÕES COMINADAS				
4.2 Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
4.2.1.	Reservada ou Pública	180 a 365	-	7 a 10
4.2.2.	Reservada ou Pública	-	-	-
4.2.3.	Reservada ou Pública	-	-	-
4.2.4.	Reservada ou Pública	-	-	-
4.2.5.	Reservada ou Pública	-	-	-
4.2.6.	Reservada ou Pública	90 a 120	-	4 a 7
4.2.7.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
4.2.8.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
4.2.9.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
4.2.10.	Reservada ou Pública	60 a 180	-	4 a 7
4.3. Recomendações		Fração ou intervalo (atenuante ou agravante)		
4.3.1.		1/3		
4.3.2.		1/6		
4.3.3.		1/6		
4.3.4.		1/6		
4.3.5.		1/6		
4.3.6.		1/6		
4.3.7.		1/6 a 1/3		
4.3.8.		1/6 a 1/3		
4.3.9.		1/6 a 1/3		

5. Obrigações para com os Colegas				
SANÇÕES COMINADAS				
5.2 Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
5.2.1.	Reservada ou Pública	180 a 365	Cancelamento	7 a 10
5.2.2.	Reservada ou Pública	120 a 240	-	7 a 10
5.2.3.	Reservada ou Pública	30 a 120	-	1 a 4
5.2.4.	Pública	240 a 365	Cancelamento	7 a 10
5.2.5.	Pública	240 a 365	Cancelamento	7 a 10
5.2.6.	Reservada ou Pública	30 a 120	Cancelamento	1 a 4
5.2.7.	Reservada ou Pública	-	-	-
5.2.8.	Reservada ou Pública	30 a 120	-	1 a 4
5.2.9.	Reservada ou Pública	120 a 240	-	4 a 7
5.2.10.	Pública	240 a 365	Cancelamento	7 a 10
5.2.11.	Reservada ou Pública	120 a 240	-	4 a 7
5.2.12.	Reservada ou Pública	120 a 240	-	4 a 7
5.2.13.	Pública	240 a 365	Cancelamento	7 a 10
5.2.14.	Pública	240 a 365	Cancelamento	7 a 10
5.2.15.	Reservada ou Pública	120 a 240	-	4 a 7
5.2.16.	Reservada ou Pública	120 a 240	-	4 a 7
5.3. Recomendações		Fração ou intervalo (atenuante ou agravante)		
5.3.1.		1/3		
5.3.2.		1/6		
5.3.3.		1/6		

6. Obrigações para com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU				
SANÇÕES COMINADAS				
6.2 Regras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
6.2.1.	Reservada ou Pública	-	-	-
6.2.2.	Reservada ou Pública	-	-	-
6.2.3.	Reservada ou Pública	-	-	-
6.3. Recomendações		Fração ou intervalo (atenuante ou agravante)		
6.3.1.		1/3		
6.3.2.		1/6		
6.3.3.		1/6		

Frações ou Limites das Circunstâncias Agravantes dos Incisos I a XII do Art. 72 da Res. CAU/BR N° 143, de 2017

8.1 Incisos	Fração ou Limite
I.	1/3
II.	Limite máximo
III.	2/3
IV.	1/3
V.	Limite máximo
VI.	2/3
VII.	Limite máximo
VIII.	Limite máximo
IX.	1/6
X.	2/3
XI.	1/6
XII.	Limite máximo

CAU/RJ

Av. República do Chile, 230, 23° andar
Centro. Rio de Janeiro - RJ
20031-170

Atendimento
segunda a sexta-feira
9h às 17h

Presencial na sede

Telefone:
(21) 3916-3925
0800-883013

E-mai:
atendimento@caurj.gov.br

WhatsApp:
(21) 96707-5207 - Atendimento
(21) 99857-9615 - Fiscalização
(10h às 16h)*

www.caurj.gov.br

*O atendimento pelo WhatsApp tem um horário diferenciado, das 10h às 16h

CAU/RJ
Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio de Janeiro